



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**Processo:** 00.001802/2022-51

**Tipo de Processo:** Aquisição/Contratação: Bens ou Serviços (Inclusive Licitações)

**Assunto:** Locação de Estande - Bahia Farm Show

**Interessado:** Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

**Relator:** Eng. Eletric. **Genilson Pavão Almeida**

**DECISÃO CD Nº 88/2023**

Acolhe parcialmente o Parecer 66 0601107, de 16 de maio de 2022, e o Despacho SUCON 0682127, de 21 de novembro de 2022; e determina providências,

O Conselho Diretor, em sua 3ª Reunião ordinária, realizada no dia 20 de abril de 2023, na Sede do Confea, em Brasília-DF; Considerando que tratam os presentes autos do Processo 00.001802/2022-51, referentes à locação de estande no Bahia Farm Show 2022, a ser realizado no período de 31 de maio a 04 de junho de 2022, em Luís Eduardo Magalhães-BA;

Considerando que foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- E-mail - Crea-BA (0578242);
- Plano de Trabalho - Locação de Estande / CREA BA (0578248);
- Material de Divulgação - Crea BA (0578293);
- Documento - Regularidades Fiscais (0578251);
- Plano de Trabalho atual Crea/BA (0583407);
- Declaração Exclusiva da empresa Octarte (0581945);
- Contrato CND da empresa Octarte (0581140);
- Contrato 2 alteração (0581146);
- Contrato 3 alteração (0581153);
- Contrato 4 alteração (0581155);
- Contrato 5 alteração (0581156);
- Declaração do Crea\_BA (0581158);
- Documento Pessoas empresa exclusiva (0581161);
- Certidão CNPJ da empresa OCTARTE (0583413);
- Certidão CNPJ da empresa OCTARTE (0583724);
- Certidão FGTS da empresa exclusiva (0583728);
- Certidão Trabalhista da empresa exclusiva (0583732);
- Certidão Dívida Ativa empresa exclusiva (0583735);
- Certidão Municipal empresa exclusiva (0583739);
- Certidão Estadual empresa exclusiva (0583741),

Considerando que por meio da Decisão Plenária nº 1502/2019, de 04 de setembro de 2019, o Confea decidiu por:

- 1) Homologar o "Regulamento para participação do Confea em eventos de interesse nas áreas da Engenharia, da Agronomia e das Geociências por meio da locação de estandes" (0230489), de acordo com o Relatório e Voto CD 0235355.
- 2) Revogar a Decisão Plenária nº PL-0280/2019.

Considerando que o art. 8º do "Regulamento para participação do Confea em eventos de interesse nas áreas da Engenharia, da Agronomia e das Geociências por meio da locação de estandes" estabelece:

Art. 8º O pedido de participação será analisado tecnicamente pela unidade responsável pela comunicação institucional do Confea que se manifestará sobre os seguintes aspectos:

- a) de caráter eliminatório: a aderência do tema abordado no evento à missão do Sistema Confea/Crea;
- b) de caráter classificatório: a visibilidade da marca Confea a partir dos quesitos técnicos apresentados no quadro abaixo:

Ordem	Quesito Técnico	Avaliação do Quesito Técnico	Pontos	Peso
1	Abrangência do tema do evento	internacional	10	2
		nacional	8	2
		regional	6	2
		estadual	4	2
		municipal	2	2
2	Parcerias	diversas organizações	10	1
		somente a realizadora do evento	5	1
3	Frequência de realização do evento	acima de 10 vezes	10	1
		de 5 a 10 vezes	8	1
		de 1 a 4 vezes	6	1
		inédito	4	1
4	Quantidade de dias do evento	três ou mais	10	1
		dois	8	1
		um	6	1
		um turno	4	1
5	Quantidade estimada de participantes	acima de 1.000	10	1
		entre 501 e 1.000	8	1
		entre 301 e 500	6	1
		entre 100 e 300	4	1
		abaixo de 100	2	1
6	Dimensão do estande	acima de 22 m2	10	1
		até 21 m2	8	1
		até 18 m2	6	1
		até 09 m2	4	1
7	Quantidade das contrapartidas	cinco	10	3
		quatro	8	3
		três	6	3
		dois	4	3
		um	2	3
Pontuação máxima			100	

Considerando que por meio do documento 0583769 a Gerência de Comunicação - GCO realizou a análise técnica dos autos, restando consignada a "aderência do tema à missão do Sistema", a pontuação atingida: 96 (noventa e seis), bem como a cota sugerida de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

Considerando que por meio do Despacho 0584280, de 05 de abril de 2022, a Gerência de Comunicação - GCO encaminhou os autos à Superintendência de Estratégia e Gestão - SEG, nos seguintes termos:

Considerando Plano de Trabalho (SEI nº 0583407) apresentado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea-BA, o qual solicita a participação do Confea no evento: Bahia Farm Show 2022, mediante a locação de estande no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser realizado no período de 31 de maio a 04 de junho de 2022, em Luís Eduardo Magalhães/BA;

Considerando que a Análise Técnica (SEI nº 0583769), relativa ao Plano de Trabalho do Crea/BA, adotou como referência o Regulamento para participação do Confea em eventos de interesse nas áreas da Engenharia, da Agronomia e das Geociências, por meio da locação de estandes, aprovado por meio da Decisão Plenária nº 1502, 04 de setembro de 2019;

Considerando o Parecer SUCON nº 14/2019 (0156896), complementado pelo Despacho SUCON (0172914), que concluem, do ponto de vista estritamente jurídico, pela possibilidade de aprovação do regulamento para participação do Confea em eventos de interesse nas áreas da Engenharia, da Agronomia e das Geociências por meio da locação de estandes, aprovado pela Decisão nº PL-1502/2019;

Considerando que o pedido da participação do Confea no evento deve ser protocolizado no Confea no prazo mínimo de 90 dias antes da data de início do evento e estar instruído com os documentos necessários à sua análise;

Considerando que o Plano de Trabalho deve ser analisado de acordo com os quesitos técnicos para avaliação da visibilidade da marca Confea;

Considerando que o Plano de Trabalho apresenta contrapartidas de comunicação, possibilitando ampliar a visibilidade da marca Confea no evento;

Considerando que a pontuação alcançada determina o valor máximo a ser disponibilizado para a locação do estande, conforme tabela de valores aprovada pela Decisão Plenária nº 1502/2019.

A verificação dos quesitos preliminares identificou que o pedido apresentado pelo Regional foi protocolizado no Confea com antecedência mínima de 90 dias da data do evento, encontrando-se instruído com os documentos abaixo relacionados:

1. Plano de Trabalho, cujo evento apresenta tema aderente à missão do Sistema Confea/Crea (SEI nº 0583407);
2. Declaração de exclusividade de comercialização dos espaços do evento (SEI nº 0581945);
3. Materiais de divulgação ou de comercialização do espaço no evento (SEI nº 0578293);
4. Documentos comprobatórios da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da empresa exclusiva/comercializadora – Octarte Arquitetura em Eventos Eirelli (SEI nº 0581140, 0581146, 0581153, 0581155, 0581156, 0581158, 0581161, 0583413, 0583724, 0583728, 0583732, 0583735, 0583739 e 0583741);

Assim, após verificação do atendimento dos quesitos preliminares de caráter eliminatório, o plano de trabalho do Crea-BA foi submetido à análise técnica acerca da visibilidade da marca Confea, tendo alcançado **96 pontos** (SEI nº 0583769).

A pontuação alcançada identifica o valor máximo a ser disponibilizado para a locação do estande:

( ) de 23 a 40 pontos, até R\$ 10.000,00

( ) de 41 a 60 pontos, até R\$ 15.000,00

( ) de 61 a 80 pontos, até R\$ 20.000,00

( X ) de 81 a 100 pontos, até R\$ 30.000,00

Considerando que o plano de trabalho do Crea/BA, constando **cota pleiteada no valor de R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), oferece **estande** ao Confea na **dimensão de 24m<sup>2</sup>**, bem como contrapartidas que objetivam ampliar a visibilidade da marca Confea no evento;

Considerando que o evento: Bahia Farm Show é considerado a maior vitrine do agronegócio, sendo considerado hoje entre as três maiores do país em volume da rodada de negócios;

Considerando que a participação do Confea na 16ª edição da Feira Bahia Farm Show fortalecerá a integração do Sistema Confea/Crea em um evento bem consolidado, com estimativa de aproximadamente 69 mil visitantes e 120 expositores durante os dias de evento;

Dessa forma, esta Gerência de Comunicação do Confea, se manifesta **favorável à** participação do Confea no evento: Bahia Farm Show, no período de 31/05 a 04/06/2022, em Luís Eduardo Magalhães/BA, que visa oferecer oportunidade de abrangência e visibilidade da marca Confea, tornando uma oportunidade de divulgação dos programas e políticas de atuação do Sistema Confea/Crea para aproximadamente **69 mil pessoas e pela magnitude da referida Feira Bahia Farm Show**.

Lembramos que o evento contará com um criterioso protocolo de higienização visando prevenir a contaminação por COVID-19. Além disso, manteremos um número limitado de pessoas ao evento, conforme orientações previstas em protocolos específicos para estes tipos de evento e de acordo a Organização Mundial de Saúde – OMS.

Registramos que o Regional apresenta plano de trabalho pleiteando cota no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Após análise técnica do seu plano de trabalho, devido à **pontuação alcançada, a cota sugerida é realmente de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**.

Diante do exposto, encaminhamos o presente processo à Gerência de Orçamento e Contabilidade - GOC, para emissão de nota de pré-empenho no valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em nome da empresa Octarte Arquitetura em Eventos Eirelli, CNPJ nº 17.205.510/0001-06**, como empresa exclusiva/comercializadora do evento: Feira Bahia Farm Show, no período de 31/05 a 04/06/22 em Luís Eduardo Magalhães/BA, cuja disponibilidade orçamentária encontra-se prevista no Centro de Custos 9.03.08.02 – Atividades de Comunicação e Eventos – COEV.

Após, sugerimos o encaminhamento do presente processo para apreciação do **Conselho Diretor, em reunião prevista para o dia 19 de abril de 2022**, com a **possibilidade** da participação do Confea, por meio de locação de estande no evento de interesse do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea/BA e da **cota de patrocínio sugerida no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**.

<b>Certidões da empresa exclusiva/comercializadora – Octarte Arquitetura em Eventos Eirelli</b>	<b>Validade até a data da análise</b>
Certificado de Regularidade junto ao FGTS	27/04/2022 (Doc. SEI nº 0583728)
Certidão Negativa Relativa a Débitos Trabalhistas (CNDT)	25/09/2022 (Doc. SEI nº 0583732)
Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União	09/08/2022 (Doc. SEI nº 0583735)
Comprovante de Situação Cadastral junto ao Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil	Regular

Considerando que por meio do Despacho 0584321, de 05 de abril de 2022, a Superintendência de Estratégia e Gestão encaminhou os autos à Gerência de Orçamento e Contabilidade - GOC, nos seguintes termos:

Solicito a verificação da disponibilidade orçamentária e emissão de pré-empenho para atendimento do pleito de locação de estande, conforme os dados abaixo:

Razão Social: Octarte Arquitetura em Eventos Eirelli

CNPJ: 17.205.510/0001-06

Valor: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Centro de Custos: 9.03.08.02 – Atividades de Comunicação e Eventos – COEV

Após a execução da solicitação, favor encaminhar ao Conselho Diretor.

Considerando que por meio da Nota de Pré-Empenho GOC 0584867, de 06 de abril de 2022, houve o **Bloqueio Orçamentário - Despacho SEG e Despacho GCO - Locação de Estandes 2022 - Evento: Bahia Farm Show - Interessado: CREA-BA;**

Considerando que por meio do Despacho GOC 0584870, de 06 de abril de 2022, os autos foram encaminhados ao Conselho Diretor nos seguintes termos:

Considerando as informações que constam no Despacho SEG (Sei 0584321).

Informa-se a emissão da Nota de Pré-empenho nº 119/2022, no valor solicitado, com validade até 31/12/2022 (Sei 0584867).

Ressalta-se, neste caso, que a atribuição da GOC se restringe ao bloqueio de recurso orçamentário.

Considerando que os arts. 9º, 10 e 11 do "Regulamento para participação do Confea em eventos de interesse nas áreas da Engenharia, da Agronomia e das Geociências por meio da locação de estandes" dispõem nos seguintes termos:

Art. 9º Concluída a análise técnica, será indicada a pontuação alcançada que determinará o valor máximo a ser disponibilizado para a locação do estande, conforme tabela de valores aprovada.

Art. 10. Após a análise técnica, o processo será apreciado pelo Conselho Diretor que se manifestará sobre o pedido de participação.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o Conselho Diretor poderá aprovar pedido de participação cujo valor do estande seja superior ao valor máximo aprovado.

Art. 11. A decisão do Conselho Diretor será encaminhada ao Plenário para homologação.

§ 1º A decisão que aprovar o pedido deverá indicar o valor a ser disponibilizado para contratação, o centro de custo correspondente e a contrapartida oferecida, quando houver.

§ 2º A aprovação do pedido observará a disponibilidade dos recursos orçamentários no exercício.

Considerando que por meio da Decisão CD 51 (0590113), de 20 de abril de 2022, O Conselho Diretor decidiu por aprovar a participação do Confea no Bahia Farm Show 2022, a ser realizado no período de 31 de maio a 04 de junho de 2022, em Luís Eduardo Magalhães-BA, por meio da locação de estande no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), disponíveis no Centro de Custos "9.03.08.02 - COEV Atividades de Comunicação e Eventos" e com as contrapartidas consignadas no Plano de Trabalho (0583407), vinculando a continuidade dos trâmites à confirmação da ocorrência do evento na data prevista, por parte do interessado à Superintendência de Estratégia e Gestão - SEG; restando delegada à GCO a autorização para a alteração de data caso necessário, conforme respectiva análise técnica em face da pandemia do Covid-19; e submeteu a mencionada Decisão ao Plenário do Confea, para homologação, nos termos do art. 11 do "Regulamento para participação do Confea em eventos de interesse nas áreas da Engenharia, da Agronomia e das Geociências por meio da locação de estandes", aprovado por meio da Decisão Plenária nº PL-1502/2019;

Considerando que por meio da Decisão Plenária nº PL-0683/2022 (0594959), de 03 de maio de 2022, o Plenário do Confea decidiu, por unanimidade, *aprovar a participação do Confea no Bahia Farm Show 2022, a ser realizado no período de 31 de maio a 04 de junho de 2022, em Luís Eduardo Magalhães-BA, por meio da locação de estande no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), disponíveis no Centro de Custos "9.03.08.02 - COEV Atividades de Comunicação e Eventos" e com as contrapartidas consignadas no Plano de Trabalho (0583407), vinculando a continuidade dos trâmites à confirmação da ocorrência do evento na data prevista, por parte do interessado à Superintendência de Estratégia e Gestão - SEG; restando delegada à GCO a autorização para a alteração de data caso necessário, conforme respectiva análise técnica em face da pandemia de Covid-19;*

Considerando que por meio da Informação 106 (0595653), de 06 de maio de 2022, o Setor de Aquisições e Contratos manifestou-se nos seguintes termos:

#### I - DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação de contratação da locação de estande, medindo 24 m<sup>2</sup>, para a participação do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea na "**Bahia Farm Show**", a ser realizada pela CONTRATADA no período de **31 de maio a 4 de junho de 2022**, em Luís Eduardo Magalhães - BA, conforme os critérios estabelecidos no Regulamento para participação do Confea, em eventos de interesse nas áreas da Engenharia, da Agronomia e das Geociências por meio de locação de estandes (SEI nº 0183977) e condições constantes do Plano de Trabalho para a Locação de Estande (SEI nº 0583407).

O Plano de Trabalho para a Locação de Estande apresentado pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia** passou pela análise técnica da Gerência de Comunicação do Confea - GCO, tendo sido aprovado pela unidade (SEI nº 0583769 e 0584280).

Dessa forma, os autos seguiram os trâmites necessários de autorizações superiores culminando na Decisão CD nº 51/2022 (SEI nº 0590113) e na Decisão Plenária nº PL-0683/2022 (SEI nº 0594959), cuja decisão versa pela homologação da contratação da locação de estande, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Há que se falar também na Decisão Plenária nº PL-0280/2019 (SEI nº 0185899) que aprovou a Regulamento para participação do Confea em eventos de interesse nas áreas da Engenharia, da Agronomia e das Geociências por meio da locação de estandes.

#### II - DA ANÁLISE

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim estabelece sobre a matéria:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a **comprovação de exclusividade** ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (**grifo nosso**).

A empresa Octarte Arquitetura em Eventos EIRELI é a responsável pela organização do "**Bahia Farm Show**" e apresentou declaração de exclusividade para realização do evento em tela (SEI nº 0581945), contudo no campo "Descrição" do Plano de Trabalho, o Crea-BA, informa que o "**Bahia Farm Show**" é realizado pela Associação de Agricultores e Irrigantes da Bahia (AIBA), Associação Baiana dos Produtores de Algodão (ABAPA) e Instituto AIBA (IAIBA). Sendo assim, **questiono se a referida declaração de exclusividade emitida pelo Crea-BA atende o disposto no art. 25, I, Lei 8.666/93.**

**Desta forma, se faz necessária a manifestação jurídica se o Crea-BA seria competente para emitir a declaração de exclusividade (SEI nº 0581945) ou a competência seria das entidades organizadoras do Bahia Farm Show, elencadas no Plano de Trabalho.**

Em análise preliminar dos autos constata-se o que segue:

VERIFICAÇÃO INICIAL			
DOCUMENTOS	SIM/NÃO/ NÃO SE APLICA	SEI Nº	OBSERVAÇÃO
1. Abertura de processo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93)?	Sim	00.001802/2022-51	-
2. Consta Projeto Básico, contemplando a justificativa da necessidade da contratação, conforme indicado pela unidade demandante?	Sim	0583407	Plano de Trabalho para a Locação de Estande apresentado
3. A justificativa contempla a caracterização da situação de dispensa (art. 24, II da Lei nº 8.666/93) ou de <b>inexigibilidade de licitação</b> (art. 25, Lei nº 8.666/93), com os elementos necessários à sua configuração (art. 26, caput, e parágrafo 1º, I, Lei nº 8.666/93)?	Sim	0583769 0584280	Análise técnica GCO Despacho GCO
4. Consta a aprovação motivada do Projeto Básico pela autoridade competente (art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666, de 1993)?	Sim	0590113 0594959	Decisão CD 51/2022 Decisão Plenária nº PL-0683/2022

5. No caso de aquisição de bens e demais serviços, consta documento simplificado contendo as especificações e a quantidade estimada do objeto, observadas as demais diretrizes do art. 15 da Lei 8.666/93?	Sim	0583407	Plano de Trabalho para a Locação de Estande apresentado.
6. Existe declaração de exclusividade expedida pela entidade competente, no caso de inexigibilidade de licitação do art. 25, I, Lei 8.666/93?	Sim	0581945	Declaração de Exclusividade
7. A administração averiguou a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, I, da Lei n 8.666/93?	Não se aplica	-	-
8. Consta a pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da contratação (art. 15, III, da Lei nº 8.666/93)?	Não se aplica	-	-
9. Existe justificativa quanto à aceitação do preço ofertado pela futura contratada (parágrafo único, III, art. 26, Lei nº 8.666/93)?	Não se aplica	-	-
10. Foram indicadas as razões de escolha do adquirente do bem, do executante da obra, do prestador do serviço ou do fornecedor do bem (parágrafo único, II, art. 26, Lei 8.666/93)?	Não se aplica	-	-
11. Há previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93)?	Sim	0584867	Nota de Pré Empenho nº 119, válida até 31/12/2022
12. Há comprovação de que não houve gastos com bens e serviços da natureza que se pretende contratar, no presente exercício?	Não se aplica	-	Contratação nos moldes do inciso I, art. 25 da Lei 8666/1993
13. Há comprovante de regularidade fiscal e trabalhista exigidas para contratação?	Sim	0595631 0583739 0583741	SICAF
14. Consta nos autos do processo algum registro de sanção à empresa contratada, cujos efeitos torne-a proibida de celebrar contrato administrativo e alcance a Administração contratante? São sistemas de consulta de registro de penalidades: (a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS ( <a href="http://www.portaltransparencia.gov.br">http://www.portaltransparencia.gov.br</a> ); (b) Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União ( <a href="http://portal2.tcu.gov.br">http://portal2.tcu.gov.br</a> ); (c) Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF; e (d) Conselho Nacional de Justiça - CNJ( <a href="http://www.cnj.jus.br">http://www.cnj.jus.br</a> ).	Não	0595632	Certidão Consolidada TCU
15. Há documentos que comprovem a representação legal da contratada indicada?	Sim	0581140 0581161	-
16. Há minuta do Termo de Ratificação de Dispensa ou Inexigibilidade e com a competente Ratificação, visando possibilitar a autoridade competente autorizar a presente contratação direta?	Sim	0595633	-
17. Há minuta de termo de contrato, se for o caso?	Sim	0595647	-

### III - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, somos pelo encaminhamento dos autos, acompanhado de Minuta do Contrato e do Termo de Inexigibilidade de Licitação à Subprocuradoria Consultiva - Sucon para análise e aprovação do instrumento, para cumprimento do que estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993.

Considerando que por meio do Despacho SETAC 0597546, de 06 de maio de 2022, o Setor de Aquisições e Contratos - SETAC encaminhou os autos à Procuradoria Jurídica - PROJ, nos seguintes termos:

Ciente da verificação documental constante na Informação Setac nº 106/2022 (SEI nº 0595653), conforme atribuições estabelecidas na Portaria AD nº 364/2015, encaminho as **Minutas de Termo de Inexigibilidade e de Contrato** (SEI nº 0595633; 0595647) para análise e manifestação da Subprocuradoria Consultiva - Sucon, nos termos do inciso VI do art. 38 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Considerando que por meio do Parecer 66 (0601107), de 16 de maio de 2022, a Subprocuradoria Consultiva - SUCON manifestou-se nos seguintes termos:

### I – RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação para que esta Procuradoria Jurídica proceda à análise da pretensa contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, da Octarte Arquitetura em Eventos EIRELI, empresa que detém a exclusividade pela organização da montagem de estandes no evento em tela, visando a participação do Confea no Bahia Farm Show 2022, a ser realizado no período de 31 de maio a 04 de junho de 2022, em Luís Eduardo Magalhães-BA, por meio da locação de estande no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme especificações constantes no Plano de Trabalho apresentado (0583407).

2. O processo administrativo se encontra instruído, entre outros elementos, com os seguintes documentos, além do Plano de Trabalho já mencionado:

- Declaração de exclusividade (0581945);
- Análise Técnica de responsabilidade da Gerência de Comunicação - GCO (0583769 e 0584280);
- Nota de Pré-Empenho (0584867);
- Decisão CD-51/2022 (0590113), que aprovou o projeto;
- Decisão Plenária nº PL-0683/2022 (0594959), que homologou a Decisão do Conselho Diretor;
- Documentos relativos à habilitação jurídica e à regularidade fiscal, social e trabalhista;
- Minuta do Termo de Inexigibilidade de Licitação (0595633); e
- Minuta do Contrato (0595647).

3. O Setor de Aquisições e Contratos, por fim, procedeu à análise técnica da contratação em tela, conforme Informação SETAC nº 106/2022 (0595653), na qual acostou um *checklist* de verificação documental.

4. É o que importa relatar.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

5. Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo em epígrafe, limitando-se à análise dos aspectos jurídicos envolvidos no procedimento trazido a exame. Não cabe à Procuradoria Jurídica adentrar em aspectos relativos ao juízo de conveniência e oportunidade dos atos administrativos tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

6. Em 1º de abril de 2021, foi publicada a nova lei de licitações ([Lei nº 14.133, de 2021](#)), que estabelece o moderno marco regulatório para as licitações e contratos administrativos. Entretanto, por força das disposições dos seus artigos 191 e 193, as [Lei nº 8.666, de 1993](#) e [Lei nº 10.520, de 2002](#) permanecerão em vigor até 31 de março de 2023, cabendo à Administração licitante, no decurso dos próximos 2 (dois) anos, escolher, caso a caso, a legislação aplicável, devendo a opção ser expressamente indicada no edital e/ou instrumento de contratação, sendo vedada a combinação de normas.

7. Dessa forma, tendo em vista o conteúdo dos autos, a presente manifestação se pautará pelos requisitos previstos na [Lei nº 8.666, de 1993](#) e no "Regulamento para participação do Confea em eventos de interesse nas áreas da Engenharia, da Agronomia e das Geociências por meio da locação de estandes" (0230489), aprovado pelo Plenário do Confea, por meio da Decisão Plenária PL-1502/2019 (0242829), que assim disciplina:

Art. 5º A participação em eventos mediante a locação de estandes poderá ser de iniciativa do próprio Confea ou por solicitação de entidade pública ou privada.

§ 1º No caso do Confea, o pedido de participação deve ser apresentado pelo Presidente, Conselho Diretor ou comissão permanente.

§ 2º No caso de entidade pública ou privada, cada proponente somente poderá apresentar, no máximo, 02 (dois) pedidos de participação por exercício.

§ 3º É vedada a locação de estande pelo Confea em evento no qual participa como realizador ou patrocinador.

Art. 6º O pedido de participação do Confea deve ser protocolizado no prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes da data de início do evento e estar instruído com os seguintes documentos:

I - plano de trabalho;

II - materiais de divulgação ou de comercialização do espaço no evento;

III - declaração de exclusividade de comercialização nos espaços do evento; e

IV - relativos à habilitação jurídica da empresa que possui exclusividade de comercialização do espaço no evento:

a) cópia do Contrato Social e alterações, ou alterações consolidadas, ou Estatuto Social com as alterações, se houver, devidamente registrados nos órgãos competentes;

b) cópia da ata de eleição e/ou ato de designação das pessoas habilitadas a representar a pessoa jurídica, se for o caso;

c) cópia da carteira de identidade do(s) representante(s) legal(ais) do proponente; e

d) prova de inscrição do(s) representante(s) legal(ais) do proponente no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

V - relativos à regularidade fiscal e trabalhista da empresa que possui exclusividade de comercialização do espaço no evento:

a) prova de regularidade de inscrição do proponente no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) Certidão Negativa de Débitos junto às Fazendas Estadual e Municipal ou Distrital, caso seja contribuinte;

c) Certidão emitida pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), caso seja cadastrado no SICAF;

d) Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais, Dívida Ativa da União e Débitos da Previdência Social, caso não seja cadastrado no SICAF;

e) Certificado de Regularidade junto ao FGTS (CRF), caso não seja cadastrado no SICAF; e

f) Certidão Negativa Relativa a Débitos Trabalhistas (CNDT), caso não seja cadastrado no SICAF.

VI - declarações assinadas pelo(s) representante(s) legal(ais) do proponente e da empresa que possui exclusividade de comercialização do espaço no evento:

a) declaração original de que está adimplente com as exigências contratuais de eventual concessão de recursos anterior celebrado com órgão ou entidade da Administração Pública Federal;

b) declaração original de que não possui restrição de qualquer natureza para contratar com a Administração Pública;

c) declaração original de que o proponente não é contribuinte do Estado ou do Município ou cópia do documento de isenção emitido pelo órgão competente, se for o caso;

d) declaração original de que o proponente e/ou seu(s) representante(s) legal(ais) não possui(em), em seu quadro societário, empregados do Confea ou parentes, até 3º grau, dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança que atuem na área responsável pela demanda ou pela contratação ou de autoridade a eles hierarquicamente superior; e

e) declaração original de que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de 16 (dezesseis) anos, ressalvados os maiores de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, em cumprimento ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988.

§ 1º O estande a ser disponibilizado deve conter, no mínimo, paredes com painéis, iluminação com spots, dois pontos de energia, móveis (uma mesa, duas cadeiras e um balcão) e uma testeira na frente do estande com a logomarca do Confea.

§ 2º O proponente deverá manter a regularidade da documentação obrigatória durante todas as etapas do processo seletivo, assim como se responsabilizar pelo envio ao Confea de nova documentação em caso de vencimento da validade ou alteração de algum dos documentos apresentados.

§ 3º Os modelos das declarações podem ser encontrados no sítio do Confea na Internet <http://www.confea.org.br/comunicacao/divulgacao-da-marca/apoio>.

§ 4º O Confea poderá solicitar outros documentos que sejam necessários à análise do projeto.

8. No caso, o proponente é o Crea-BA, como se denota do Plano de Trabalho (0583407), subscrito por seu Presidente, Joseval Costa Carqueija, e dos demais documentos acostados aos autos. Ocorre que o evento em tela não é realizado nem organizado pelo Crea-BA, conforme consta do próprio Plano de Trabalho (0583407) e que também pode ser verificado no [site do Bahia Farm Show](#):

9. A Bahia Farm Show é realizada pela Associação de Agricultores e Irrigantes da Bahia (Aiba), Associação Baiana dos Produtores de Algodão (Abapa) e Instituto Aiba (IAiba), com o apoio da Associação dos Revendedores de Máquinas e Equipamentos Agrícolas do Oeste da Bahia Ltda (Assomiba), Fundação Bahia e Prefeitura de Luís Eduardo Magalhães.

Chamam atenção, inclusive, as contrapartidas oferecidas pelo proponente. Com exceção do próprio estande e a menção a 10 convites, cuja disponibilização pelas entidades realizadoras do evento não consta dos autos, as demais contrapartidas, relacionadas à divulgação institucional, sequer estão relacionadas ao evento em si, a saber:

- inserção da logomarca do Confea na Revista do Crea-BA (jun/jul 2022), na folheteria, nos materiais de divulgação e nas redes sociais;
- participação de representantes do Confea na "reunião itinerante no CCEAGRI"; e
- citação do Confea em releases e materiais distribuídos à imprensa.

10. O "Regulamento para participação do Confea em eventos de interesse nas áreas da Engenharia, da Agronomia e das Geociências por meio da locação de estandes" (0230489) é cristalino quanto às contrapartidas:

Art. 7º O pedido de participação do Confea pode explicitar contrapartidas a serem concedidas pela entidade realizadora do evento, com objetivo de ampliar a visibilidade da marca Confea:

I - inserção da logomarca do Confea nos materiais institucionais do evento em mídia impressa e/ou eletrônica, a exemplo de folder, outdoor, newsletter, site, redes sociais;

II - participação de representantes do Confea na solenidade de abertura do evento, a exemplo da composição da mesa com direito a voz;

III - participação do Confea na programação do evento, a exemplo de palestra, debate, mesa redonda, rodada de negócios ou prestação de serviços;

IV - citação do Confea em releases e materiais distribuídos à imprensa; e

V - cessão de convites e inscrições.

Parágrafo único. No caso da concessão de contrapartidas, o material institucional deve apresentar o Confea como apoiador do evento.

**11. Não obstante, a Gerência de Comunicação atribuiu ao quesito "quantidade de contrapartidas" a pontuação máxima (0583769), consignando o seguinte no Despacho GCO 0584280:**

Considerando que o Plano de Trabalho apresenta contrapartidas de comunicação, possibilitando ampliar a visibilidade da marca Confea no evento;

(...)

Considerando que o plano de trabalho do Crea/BA, constando cota pleiteada no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), oferece estande ao Confea na dimensão de 24m<sup>2</sup>, bem como contrapartidas que objetivam ampliar a visibilidade da marca Confea no evento;

(...)

Dessa forma, esta Gerência de Comunicação do Confea, se manifesta favorável à participação do Confea no evento: Bahia Farm Show, no período de 31/05 a 04/06/2022, em Luís Eduardo Magalhães/BA, que visa oferecer oportunidade de abrangência e visibilidade da marca Confea, tornando uma oportunidade de divulgação dos programas e políticas de atuação do Sistema Confea/Crea para aproximadamente 69 mil pessoas e pela magnitude da referida Feira Bahia Farm Show.

(...)

Registramos que o Regional apresenta plano de trabalho pleiteando cota no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Após análise técnica do seu plano de trabalho, devido à pontuação alcançada, a cota sugerida é realmente de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

12. Ressalte-se que o Crea-BA sequer poderia oferecer estande no referido evento ao Confea, pois não há demonstração nos autos de relação jurídica entre os organizadores e o Regional e muito menos deste com a empresa Octarte Arquitetura em Eventos EIRELI, que seria a detentora da exclusividade pela organização da montagem do Bahia Farm Show, a teor do documento juntado aos autos (0581945).

13. Nesse sentido, a Decisão CD-51/2022 (0590113), que aprovou o projeto bem como a Decisão Plenária nº PL-0683/2022 (0594959), que homologou a Decisão do Conselho Diretor, se constituem em atos administrativos nulos, pois baseados em pressupostos de fato e de direito inexistentes (motivação), vício insanável.

14. Assim, é importante recomendar à SEG que oriente as áreas envolvidas na contratação de locação de estandes para que observem estritamente o regulamento e legislação aplicável, de modo a evitar encaminhamentos indevidos e trâmites desnecessários de requerimentos que não se enquadram na espécie.

15. Isso porque, como se denota dos autos, a premissa básica de que o proponente deve ser a entidade realizadora do evento e as contrapartidas a serem concedidas devem ser explicitadas no plano de trabalho não foi observada pela unidade responsável (GCO).

16. Nesse contexto, também cumpre alertar a Gerência de Comunicação para que proceda à correta instrução dos projetos apresentados para locação de estandes, em especial quanto às notas atribuídas aos quesitos técnicos constantes do art. 8º do "Regulamento para participação do Confea em eventos de interesse nas áreas da Engenharia, da Agronomia e das Geociências por meio da locação de estandes" (0230489).

17. Por fim, ressalte-se que as questões de ordem técnica, e também relativas a preços, especificações e outros elementos não contidos expressamente na legislação não competem à Procuradoria Jurídica, sendo essas informações e manifestações de responsabilidade dos respectivos emitentes.

**III – CONCLUSÃO**

18. Ante o exposto, considerando os elementos que constam nos autos até o momento, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade não sujeitos ao crivo da presente análise, conclui-se, do ponto de vista estritamente jurídico, em sede de controle prévio de juridicidade, pela **IMPOSSIBILIDADE do regular prosseguimento do feito**, devendo ser declarada a nulidade da Decisão CD-51/2022 (0590113), que aprovou o projeto, bem como da Decisão Plenária nº PL-0683/2022 (0594959), que homologou a Decisão do Conselho Diretor, em função do vício insanável, nos termos da fundamentação, solicitando ao SETAC que proceda ao encaminhamento da presente manifestação para conhecimento da SEG e da GCO, em especial quanto às recomendações acima destacadas (14 a 16).

Considerando que por meio do Despacho SETAC 0602141, de 17 de maio de 2022, o Setor de Aquisições e Contratos - SETAC encaminhou os autos à Superintendência de Estratégia e Gestão - SEG, nos seguintes termos:

Trata-se de processo que visa a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, da Octarte Arquitetura em Eventos EIRELI, empresa que detém a exclusividade pela organização da montagem de estandes no evento em tela, visando a participação do Confea no Bahia Farm Show 2022, a ser realizado no período de 31 de maio a 04 de junho de 2022, em Luís Eduardo Magalhães-BA, por meio da locação de estande no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme especificações constantes no Plano de Trabalho apresentado (0583407).

Após manifestação jurídica exarada por meio do Parecer Sucon nº 66/2022 (SEI nº 0601107), concluiu-se pela impossibilidade do regular prosseguimento do feito, devendo **anular** a Decisão CD-51/2022 (0590113), que aprovou o projeto, bem como da Decisão Plenária nº PL-0683/2022 (0594959), que homologou a Decisão do Conselho Diretor, em função do vício insanável apurado no transcorrer da análise.

Imperioso destacar a recomendação contida no Parecer quanto à observação dos regulamentos e legislação aplicáveis ao caso concreto, sobretudo quanto ao cumprimento dos procedimentos administrativos necessários ao esboço deslinde do feito, abaixo transcritas:

**14. Assim, é importante recomendar à SEG que oriente as áreas envolvidas na contratação de locação de estandes para que observem estritamente o regulamento e legislação aplicável, de modo a evitar encaminhamentos indevidos e trâmites desnecessários de requerimentos que não se enquadram na espécie.**

**15. Isso porque, como se denota dos autos, a premissa básica de que o proponente deve ser a entidade realizadora do evento e as contrapartidas a serem concedidas devem ser explicitadas no plano de trabalho não foi observada pela unidade responsável (GCO).**

**16. Nesse contexto, também cumpre alertar a Gerência de Comunicação para que proceda à correta instrução dos projetos apresentados para locação de estandes, em especial quanto às notas atribuídas aos quesitos técnicos constantes do art. 8º do "Regulamento para participação do Confea em eventos de interesse nas áreas da Engenharia, da Agronomia e das Geociências por meio da locação de estandes" (0230489).**

Ante o exposto, remetemos os autos para conhecimento e providências necessárias. Por fim, informamos que não há necessidade de retornar os autos ao Setac tendo em vista que não houve a formalização da contratação. Contudo, recomendamos que seja informado o cancelamento da nota de pré-empenho à Gerência de Orçamento e Contabilidade - GOC.

Considerando que por meio do Despacho SEG 0602512, de 17 de maio de 2022, a Superintendência de Estratégia e Gestão - SEG encaminhou os autos à Gerência de Comunicação - GCO, nos seguintes termos:

Favor, encaminhamento para conhecimento e providências necessárias o Parecer SUCON nº 66/2022 (doc. 0601107) que concluiu pela **"IMPOSSIBILIDADE do regular prosseguimento do feito**, devendo ser declarada a nulidade da Decisão CD-51/2022 (0590113), que aprovou o projeto, bem como da Decisão Plenária nº PL-0683/2022 (0594959), que homologou a Decisão do Conselho Diretor, em função do vício insanável, nos termos da fundamentação".

Considerando que por meio do Despacho SEPAT 0655891, de 23 de setembro de 2022, o Setor de Patrocínio e Promoção - SEPAT encaminhou os autos concomitantemente à Gerência de Orçamento e Contabilidade - GOC, ao Conselho Diretor e à Assessoria do Plenário - APLE, nos seguintes termos:

Trata-se de processo que visa a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, da Octarte Arquitetura em Eventos EIRELI, empresa que detém a exclusividade pela organização da montagem de estandes no evento em tela, visando a participação do Confea no Bahia Farm Show 2022, realizado no período de 31 de maio a 04 de junho de 2022, em Luís Eduardo Magalhães-BA, por meio da locação de estande no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme especificações constantes no Plano de Trabalho apresentado (0583407).

Após manifestação jurídica exarada por meio do Parecer Sucon nº 66/2022 (SEI nº 0601107), concluiu-se pela **impossibilidade do regular prosseguimento do feito**, devendo **anular** a Decisão CD-51/2022 (0590113), que aprovou o projeto, bem como da Decisão Plenária nº PL-0683/2022 (0594959), que homologou a Decisão do Conselho Diretor, em função do vício insanável apurado no transcorrer da análise.

Assim, informamos:

1) A Entidade foi informada, por meio do e-mail **GCO (SEI nº 0637544)**.

2) O recurso foi aprovado por meio da **Decisão Plenária nº PL 0683/2022 (SEI nº0594959, a ser anulada)**.

Desta forma, tendo em vista que o recurso junto a Entidade **não foi utilizado**, encaminhamos os autos para conhecimento e envio à Gerência de Orçamento e Contabilidade - GOC para **(cancelamento do pré-empenho nº 119/2022-validade:31/12/2022 -SEI nº 0584867)**, **Conselho Diretor-CD (anular Decisão CD-51/2022 - 0590113)** e Assessoria ao Plenário-**Aple (anular Decisão PL-0683/2022-0594959)**.

Após, favor restituir ao **Sepat** para subsidiar relatório de gestão e encaminhamento ao arquivo.

Considerando que por meio do Despacho GOC 0659719, de 23 de setembro de 2022, a Gerência de Orçamento e Contabilidade - GOC restituiu os autos ao Setor de Patrocínio e Promoção - SEPAT, informando acerca do cancelamento da Nota de Pré-empenho nº 119/2022 (0659717), bem como de que o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) retornaria à disponibilidade orçamentária a partir do dia 24/09/2022;



Considerando que por meio do Despacho APLE 0659914, de 26 de setembro de 2022, a Assessoria ao Plenário encaminhou os autos ao Conselho Diretor, nos seguintes termos:

Considerando o Despacho SEPAT 0655891, por meio do qual aquela Unidade informa que a SUCON indicou impossibilidade de prosseguimento do feito, e a necessidade de anulação tanto da Decisão CD-51/2022 (0590113), que aprovou o projeto, bem como da Decisão Plenária nº PL-0683/2022 (0594959), que homologou a Decisão do Conselho Diretor, em função do vício insanável apurado no transcorrer da análise;

Considerando que o processo foi equivocadamente encaminhado diretamente à Assessoria ao Plenário, posto que para a anulação pretendida, indispensável se faz o encaminhamento do pleito à apreciação preliminar do Conselho Diretor, e sua inserção na pauta do Plenário, no Sistema de Plenária, também com a devida instrução,

Remetemos os autos para as providências cabíveis.

Considerando que por meio do Despacho CD 0667216, de 13 de outubro de 2022, os autos foram encaminhados à Superintendência de Estratégia e Gestão - SEG, nos seguintes termos:

Restituímos os presentes autos, os quais foram encaminhados ao Conselho Diretor diretamente pelo SEPAT, em desacordo com o disposto no item 1.1 da Decisão CD 3 (0554015).

Por oportuno e com vistas a otimizarmos a tramitação, tendo em vista o lapso temporal desde o Parecer 66 (0601107), sugerimos que a Procuradoria Jurídica - PROJ seja consultada acerca da aplicabilidade do 52 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, notadamente em face da aparente inocuidade da anulação extemporânea (perda do objeto por decurso de prazo) das Decisões CD 51 e PL-0683/2022.

Considerando que por meio do Despacho SEG 0671682, de 24 de outubro de 2022, a Superintendência de Estratégia e Gestão - SEG encaminhou os autos à Procuradoria Jurídica - PROJ, nos seguintes termos:

Considerando o despacho CD (SEI 0667216) e demais documentos, consulto sobre a viabilidade do encaminhamento do processo diretamente para arquivamento ou no máximo o envio somente para o Conselho Diretor, pois já ocorreu a perda do objeto.

Considerando que por meio do Despacho SUCON 0682127, de 21 de novembro de 2022, a Subprocuradoria Consultiva - SUCON encaminhou os autos à Superintendência de Estratégia e Gestão - SEG, nos seguintes termos:

Trata-se de consulta encaminhada à Procuradoria Jurídica acerca da "viabilidade do encaminhamento do processo diretamente para arquivamento ou no máximo o envio somente para o Conselho Diretor, pois já ocorreu a perda do objeto", consoante o Despacho SEG 0671682, o qual remete ao Despacho CD 0667216, nos seguintes termos:

Por oportuno e com vistas a otimizarmos a tramitação, tendo em vista o lapso temporal desde o Parecer 66 (0601107), sugerimos que a Procuradoria Jurídica - PROJ seja consultada acerca da aplicabilidade do 52 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, notadamente em face da aparente inocuidade da anulação extemporânea (perda do objeto por decurso de prazo) das Decisões CD 51 e PL-0683/2022.

Os autos cuidam da proposta de participação do Confea no Bahia Farm Show 2022, realizado no período de 31 de maio a 4 de junho de 2022, em Luís Eduardo Magalhães - BA, por meio da locação de estande em valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme especificações constantes no Plano de Trabalho apresentado (0583407).

O assunto foi objeto do Parecer SUCON nº 66/2022 (0601107), cuja análise verificou "que o evento em tela não é realizado nem organizado pelo Crea-BA, conforme consta do próprio Plano de Trabalho (0583407) e que também pode ser verificado no [site do Bahia Farm Show](#)", concluindo o seguinte:

Ante o exposto, considerando os elementos que constam nos autos até o momento, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade não sujeitos ao crivo da presente análise, conclui-se, do ponto de vista estritamente jurídico, em sede de controle prévio de juridicidade, pela **IMPOSSIBILIDADE do regular prosseguimento do feito**, devendo ser declarada a nulidade da Decisão CD-51/2022 (0590113), que aprovou o projeto, bem como da Decisão Plenária nº PL-0683/2022 (0594959), que homologou a Decisão do Conselho Diretor, em função do vício insanável, nos termos da fundamentação, solicitando ao SETAC que proceda ao encaminhamento da presente manifestação para conhecimento da SEG e da GCO, em especial quanto às recomendações acima destacadas (14 a 16).

1. Após a manifestação jurídica, o então SETAC deu conhecimento à Superintendência de Estratégia e Gestão (SEG), que encaminhou o assunto para conhecimento e providências necessárias por parte da Gerência de Comunicação (GCO). **A despeito de não ter havido qualquer decisão nos autos, a opinião jurídica foi informada ao Crea-BA (0637544) e o empenho foi devidamente cancelado pela Gerência de Orçamento e Gestão (0659717).**

2. A consulta ora em análise faz alusão ao art. 52, da [Lei nº 9.784, de 1999](#), pelo qual "o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente".

3. Como se nota da redação do citado dispositivo (interpretação literal), exaurida a finalidade do processo, pode-se declarar sua extinção; ou, ocorrendo um fato superveniente - vale dizer, após a abertura do processo - que torne o objeto da decisão impossível, inútil ou prejudicado, o processo também poderá ser declarado extinto.

4. A inteligência do art. 52, da [Lei nº 9.784, de 1999](#) pressupõe a inexistência de vício que torne algum ato do processo nulo de pleno de direito. Trata-se de hipótese de extinção regular de processo administrativo, seja porque atingiu sua finalidade, seja porque decorrente de perda de objeto.

5. **No entanto, esse não é o caso dos autos. Como bem ressaltado no Parecer SUCON nº 66/2022 (0601107), "a Decisão CD-51/2022 (0590113), que aprovou o projeto bem como a Decisão Plenária nº PL-0683/2022 (0594959), que homologou a Decisão do Conselho Diretor, se constituem em atos administrativos nulos, pois baseados em pressupostos de fato e de direito inexistentes (motivação), vício insanável".**

6. **Nesse sentido, a declaração de nulidade da Decisão CD-51/2022 (0590113), que aprovou o projeto bem como da Decisão Plenária nº PL-0683/2022 (0594959), que a homologou, são medidas que se impõem.**

7. Na lição de José dos Santos Carvalho Filho<sup>[1]</sup>:

A melhor posição consiste em considerar-se como regra geral aquela segundo a qual, **em face de ato contaminado por vício de legalidade, o administrador deve realmente anulá-lo. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade (art. 37, CF), de modo que, se o ato é ilegal, cumpre proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida.** Não é possível, em princípio, conciliar a exigência da legalidade dos atos com a complacência do administrador público em deixá-lo no mundo jurídico produzindo normalmente seus efeitos; tal omissão ofende literalmente o princípio da legalidade.

O art. 53, da mesma [Lei nº 9.784, de 1999](#) estabelece que "a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos". E o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio das Súmulas 346 e 473, consolidou esse entendimento:

[Súmula 346](#)

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

[Súmula 473](#)

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por fim, insta salientar que as recomendações constantes do Parecer SUCON nº 66/2022 (0601107) também devem constar das decisões do Conselho Diretor e do Plenário, a saber:

Assim, é importante recomendar à SEG que oriente as áreas envolvidas na contratação de locação de estandes para que observem estritamente o regulamento e legislação aplicável, de modo a evitar encaminhamentos indevidos e trâmites desnecessários de requerimentos que não se enquadram na espécie.

Isso porque, como se denota dos autos, a premissa básica de que o proponente deve ser a entidade realizadora do evento e as contrapartidas a serem concedidas devem ser explicitadas no plano de trabalho não foi observada pela unidade responsável (GCO).

Nesse contexto, também cumpre alertar a Gerência de Comunicação para que proceda à correta instrução dos projetos apresentados para locação de estandes, em especial quanto às notas atribuídas aos quesitos técnicos constantes do art. 8º do "Regulamento para participação do Confea em eventos de interesse nas áreas da Engenharia, da Agronomia e das Geociências por meio da locação de estandes" (0230489).

Logo, recomenda-se que constem nas decisões do CD e do Plenário a determinação de instauração de procedimento visando a apuração dos fatos.

Ante o exposto, considerando os termos da consulta constante do Despacho SEG 0671682, o qual remete ao Despacho CD 0667216, e ratificando o conteúdo do Parecer SUCON nº 66/2022 (0601107), ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade não sujeitos ao crivo da presente análise, conclui-se, do ponto de vista estritamente jurídico:

- a) pela inaplicabilidade do art. 52, da [Lei nº 9.784, de 1999](#) ao presente caso;
- b) pela necessidade de se proceder à declaração de nulidade da Decisão CD-51/2022 (0590113), que aprovou o projeto bem como da Decisão Plenária nº PL-0683/2022 (0594959), que a homologou;
- c) por recomendar a instauração de procedimento visando a apuração dos fatos que levaram à aprovação do projeto manifestamente inadmissível;
- d) por recomendar à SEG, à GCO e ao SEPAT que observem estritamente o "Regulamento para participação do Confea em eventos de interesse nas áreas da Engenharia, da Agronomia e das Geociências por meio da locação de estandes" (0230489) e a legislação aplicável, evitando-se encaminhamentos indevidos e trâmites desnecessários de requerimentos que não se enquadram na espécie, instruindo corretamente os projetos apresentados, em especial quanto às notas atribuídas aos quesitos técnicos, de modo a evitar prejuízos financeiros, institucionais e à imagem do Confea; e
- e) por recomendar à Gerência de Contratações (GEC) que, no âmbito de sua competência, definida na Portaria nº 266/2022, proceda à devida análise dos processos que lhe são submetidos, apontando as eventuais falhas e irregularidades detectadas.

Considerando que por meio do Despacho SEG 0695643, de 14 de dezembro de 2022, a Superintendência de Estratégia e Gestão - SEG encaminhou os autos ao Conselho Diretor, nos seguintes termos:

Considerando o parecer 66 - SUCON (SEI 0601107), despacho SUCON (SEI 0682127) e demais documentos, encaminho para apreciação a recomendação da SUCON da necessidade de declaração de nulidade da Decisão CD-51/2022 (SEI 0590113), que aprovou o projeto, bem como da Decisão Plenária nº PL-0683/2022 (SEI 0594959), que homologou a Decisão do Conselho Diretor, em função do vício insanável.

**DECIDIU**, por unanimidade:

Acolher parcialmente o Parecer 66 0601107, de 16 de maio de 2022, e o Despacho SUCON 0682127, de 21 de novembro de 2022, para:

**a)** Anular a Decisão CD 51 (0590113), de 20 de abril de 2022, e propor ao Plenário do Confea a consequente anulação da Decisão Plenária nº PL-0683/2022 (0594959), de 03 de maio de 2022;

**b)** Determinar à SEG, à GCO e ao SEPAT que observem estritamente o "Regulamento para participação do Confea em eventos de interesse nas áreas da Engenharia, da Agronomia e das Geociências por meio da locação de estandes" (0230489) e a legislação aplicável, evitando-se encaminhamentos indevidos e trâmites desnecessários de requerimentos que não se enquadram na espécie, instruindo corretamente os projetos apresentados, em especial quanto às notas atribuídas aos quesitos técnicos, de modo a evitar prejuízos financeiros, institucionais e à imagem do Confea, bem como para que apresentem as medidas e ações para promover as melhorias e otimizações de processos dessa natureza; e

**c)** Determinar à Gerência de Contratações (GEC) que, no âmbito de sua competência, definida na Portaria nº 266/2022, proceda à devida análise dos processos que lhe são submetidos, apontando as eventuais falhas e irregularidades detectadas;

Presidiu a sessão o Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Eng. Eletric. **Evânio Ramos Nicoleit**. Presentes os Diretores Eng. Agr. **Cândido Carnaúba Mota**, Eng. Eletric. **Genilson Pavão Almeida**, Eng. Eletric. **Jorge Luiz Bitencourt da Rocha**, Geol. **Mário Cavalcanti de Albuquerque** e o Eng. Civ. **Neemias Machado Barbosa**.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Evânio Ramos Nicoleit, Vice-Presidente no Exercício da Presidência**, em 26/04/2023, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confex.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confex.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0750501** e o código CRC **275A211B**.